

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0197/2019, foi disponibilizado na página 2220/2222 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Alexandre Gereto de Mello Faro (OAB 299365/SP)  
Pedro Mevio Oliva Sales Coutinho (OAB 328491/SP)

Teor do ato: "Autos nº 2019/000674. Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA e JOÃO FARIA DA SILVA, nos moldes da petição inicial de fls. 1/21. Às fls. 774/778, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista declarou sua incompetência absoluta ao conhecimento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Cíveis de Campinas. Oportunizou-se manifestação do Ministério Público (fls. 784/788). É o relatório. Consoante estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/05, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". Como se infere desse comando legal, na hipótese de pluralidade de estabelecimentos, a competência é atribuído ao juízo do local onde se encontra o estabelecimento principal do devedor. No ponto, tem prevalecido na jurisprudência e na doutrina que principal estabelecimento corresponde ao economicamente mais importante. Esse estabelecimento concentra a maior quantidade de contratações empresariais, sendo eles fornecedores, consumidores ou trabalhistas. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, evita-se o comportamento oportunista do empresário em dificultar a fiscalização e o próprio cumprimento dos atos inerentes à recuperação judicial. Garante-se, do mesmo modo, a eficiência do processo, pois menos credores deverão se deslocar para local eventualmente distante. Com maior quantidade de credores presentes, o que acontecerá em razão do foro competente ser localizado onde a maior quantidade de contratos é celebrada, a assembleia geral de credores será mais representativa. E, eventualmente, se convalidada a recuperação em falência, os ativos poderão ser mais facilmente e com celeridade arrecadados. Na espécie, data venia, ainda que a as decisões administrativas dos Autores sejam tomadas em Campinas, essa Comarca não pode ser considerada o foro competente para o processo de recuperação judicial. Nenhuma das cinco (5) fazendas de produção e das duas (2) plantas industriais de beneficiamento encontra-se em Campinas. Nenhuma das principais transações por parte da empresa, de acordo com o que se denota às fls. 133/177 e às fls. 178/250, costuma se dar em Campinas. Os credores trabalhistas não se encontram fundamentalmente em Campinas, nos termos das relações de fls. 253/300 e de fls. 314/315. Não há, outrossim, ações judiciais contra os Autores em Campinas em face das listas de fls. 408 e de fls. 773. A sede da principal empresa do grupo, relacionada à exportação (73,34% do estoque e produção fls. 3), não é nesta Comarca fls. 27/33. Logo, mesmo que os maiores créditos em comento pertençam a instituições financeiras, não é razoável, nem eficiente, que todos os outros diversos credores desloquem-se até Campinas para habilitarem seu crédito ou para comparecerem às Assembleias. Cediço, a propósito, que os representantes dos bancos ostentam maiores condições de deslocamento até a Comarca em que originalmente foi distribuído o processo, sobretudo porque correspondem a número ínfimo frente a todos os demais com créditos inferiores mas não menos importantes, uma vez que ligados aos direitos trabalhistas que possuem e/ou à remuneração imprescindível à continuidade e ao desenvolvimento de suas atividades profissionais e empresariais. Reforce-se que parte dos ativos igualmente se encontra naquela Comarca, de modo que eventual necessidade futura de arrecadação seria muito mais célere e eficiente se o Juízo competente fosse exatamente aquele. Confira-se, no ponto, o escólio de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles." (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 137/138). Logo, por eficiência do processo e proteção aos credores, além de ser mais vantajoso que os empresários se desloquem até onde os credores estão do que

dezenas de funcionários e de credores que lá estão tenham que se deslocar até aqui. Nesse vértice, a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 147714/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/02/2017) (sem grifo no original). Identicamente, o posicionamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial contido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2218403-09.2017.826.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS DA COMARCA DE GARÇA/SP. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações dos agravantes, no sentido de que os principais estabelecimentos estariam localizados em São Paulo/SP. Manutenção da decisão que determinou a redistribuição para Garça/SP. 4. Agravo de instrumento não provido. Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, suscitando conflito negativo com o Juízo prolator da decisão de fls. 774/778. Int. Ciência ao Ministério Público. Campinas, 08 de abril de 2019."

Campinas, 11 de abril de 2019.

MARIANA BUENO DE OLIVEIRA  
Escrevente Técnico Judiciário